



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processos nº 888/2022 e 1284/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 14/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Emenda nº 22/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Roque Chile

**PLO. PREVÊ O PROGRAMA "DIREITO NA ESCOLA" JUNTO ÀS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roque Chile de Souza, cujo conteúdo estabelece que as escolas municipais de Linhares passarão a contar com o "Programa Direito na Escola", consistente no oferecimento de palestras com conteúdo de noções de direito e cidadania.

A matéria foi protocolizada em 07.02.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, **não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF**, que define, de modo taxativo, em catálogo *numerus clausus*, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição pacificada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo.





Tampouco há ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

Portanto, não reside no presente projeto de lei (após as alterações promovidas pela emenda) nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2022 (alterado pelo Projeto de Emenda nº 22/2022)**, de autoria do Vereador Roque Chile.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.03.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**

Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**

Relator

**ALYSSON REIS**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003300360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu (Câmara Sem Papel)** em 08/03/2022 13:28  
Checksum: **B687E4AD86C7779DE6DDCAD77CF9730ACC9CC108F293E1B224C919843C699FB7**

Assinado eletronicamente por **Vicentini (Câmara Sem Papel)** em 08/03/2022 13:39  
Checksum: **BE057D76BB98BF08427A043768568F55D6F33D9DBA764FD0D4962B5D0506FFA1**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 10/03/2022 10:50  
Checksum: **B38C4C0B363E4788965ADD6857998AFFBD5129AEAD6F94D0992848EC75F6858E**

